



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.638, DE 2019

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Modifica a redação do art. 611, do Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 2015, bem como o artigo 1.796, do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 2002, aumentando para seis meses o prazo para abertura de inventário.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2374/21

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 611, do Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 2015, bem como o art. 1.796, do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 2002, aumentando de dois meses para seis meses o prazo para requerimento de abertura do inventário.

Art. 2º O artigo 611 do Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de seis meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou à requerimento de parte. (NR)”

Art. 3º O artigo 1.796 do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.796. No prazo de seis meses, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de inventário, seja judicial, em sua versão extrajudicial, não dispensa a reunião de uma série de documentos indispensáveis à formação dos autos.

É realidade pungente que, mormente para as pessoas de origem mais simples, nos mais diversos rincões desse nosso país, muitas delas com origem diversa da que residem em função das ingentes migrações internas que ocorrem em nossa pátria, têm muitas dificuldades em reunir os documentos necessários submetendo-se, por conseguinte, às escorchantes multas que os diversos fiscos estaduais impõem aos herdeiros por descumprimento dos prazos para a abertura de inventários.

Por vezes o óbito ocorre em local distante da origem do “*de cujo*”, ou dos herdeiros ou legatários; tal fato, somando-se a eventuais dificuldades financeiras podem impossibilitar, ou dificultar sobremaneira, a obtenção dos documentos necessários.

Destarte, faz-se mister, cremos, que se amplie o prazo em questão, alterando-se a redação dos artigos 611 do Código de Processo Civil e 1.796 do Código Civil, para minorar os abusos que os sucessores dos “*de cuius*” estão sendo vítimas.

Para tal medida, de toda justiça, conclamo o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO VI
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO V **DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

TÍTULO I **DA SUCESSÃO EM GERAL**

CAPÍTULO II **DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

PROJETO DE LEI N.º 2.374, DE 2021 **(Do Sr. Roberto Alves)**

Altera o art. 611 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para aumentar para 4 (quatro) meses o prazo para instauração do processo de inventário e de partilha.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4638/2019.



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. ROBERTO ALVES)

Altera o art. 611 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para aumentar para 4 (quatro) meses o prazo para instauração do processo de inventário e de partilha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 611 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código Processo Civil para aumentar para 4 (quatro) meses o prazo para instauração do processo de inventário e de partilha.

Art. 2º O art. 611 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 611 O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 4 (quatro) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o prazo para instauração do processo de inventário e partilha é de dois meses a contar do momento do óbito, da morte do titular do patrimônio.

Porém, esse momento é muito doloroso para toda a família e poucos conseguem se organizar nessa fase de luto para juntar todos os documentos necessários para a abertura desse processo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210723776100>



* c d 2 1 0 7 2 3 7 7 6 1 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Roberto Alves REPUBLICANOS/SP

2

Cabe ressaltar ainda, que o Brasil é um País muito burocrático e muitas vezes a população tem dificuldade em ter acesso a todos os documentos necessários para conseguir iniciar o processo.

Dessa forma, o aumento desse prazo ajudará as famílias a conseguirem iniciar o processo de inventário e partilha tendo mais tranquilidade com relação ao momento em que vencerá esse prazo.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 30/06/2021 11:47 - Mesa

PL n.2374/2021

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210723776100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO VI
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

FIM DO DOCUMENTO